



OFÍCIO N° 148/2023/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 27 de setembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor
JARI EDNEI TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023



Senhor Presidente.
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 012/2023 que institui o **Programa de Regularização de Débitos do Município de Medicilândia – PRORED**, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento anteriores a 31 de agosto de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os débitos já parcelados, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, requeremos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em **REGIME DE URGÊNCIA** nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Atenciosamente.


JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2023

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE
DÉBITOS – PRORED, DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**MEDICILÂNDIA/PA
SETEMBRO DE 2023**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2023, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS – PRORED, DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Regularização de Débitos do Município de Medicilândia – PRORED**, com a finalidade de promover a regularização de débitos tributários e não tributários, de pessoas físicas e jurídicas, com vencimentos anteriores a 31 de agosto de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no PRORED dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no PRORED implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 3º Os débitos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no PRORED, devidamente confessados, poderão ser divididos em parcelas mensais e sucessivas, nas modalidades disposta nessa lei, mediante deferimento do Departamento de Tributos.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PRORED.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Adesão, Confissão e Parcelamento de Dívida, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária calculadas pelo INPC.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º O contribuinte poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PRORED, nas seguintes modalidades:

I - poderá ser liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II - poderá ser parcelado em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

III - poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

IV - poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem redução dos juros de mora e das multas de mora.

§ 1º A escolha por uma das opções previstas neste artigo será realizada no momento da adesão ao PRORED, e será irretratável.

§ 2º A dispensa de pagamento e as reduções elencadas neste artigo são extensivas a multa relativa à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

recolhidas.

§ 4º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Departamento de Tributos, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Lei.

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias após a sua expedição, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 5º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

**CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE ADESÃO**

Art. 6º A adesão ao PRORED ocorrerá mediante requerimento do contribuinte, a ser realizado exclusivamente junto ao Departamento de Tributos do Município de Medicilândia, e mediante assinatura de Termo de Adesão, Confissão e Parcelamento de Dívida.

Parágrafo Único. O deferimento do pedido de adesão ao PRORED fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso.

Art. 7º A adesão ao PRORED:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável legal da dívida;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Art. 8º O pedido de adesão ao PRORED implica:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido, por opção do contribuinte.

IV - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRORED e de manter a regularidade de todos os demais débitos que se vencerem a partir da celebração do Termo de Adesão, Confissão e Parcelamento de Dívida.

**CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO PRORED**

Art. 9º Será excluído do PRORED:

I - O inadimplente por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - O Contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a declaração de inaptidão ou baixa da inscrição no CNPJ, nos termos da legislação aplicável;

V - o não pagamento dos débitos em nome do sujeito passo, que se vencerem a partir da celebração do Termo de Adesão, Confissão e Parcelamento de Dívida.

VI - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

VII - deixar de atender qualquer uma das exigências desta Lei.

§ 1º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º A exclusão do Programa será automática quando constatada a incidência de alguma das hipóteses do Art. 9º, e se consumará com a publicação do ato de exclusão no diário oficial do município, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil da publicação.

§ 3º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

**CAPÍTULO V
DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**

Art. 10. Para inclusão no PRORED de débitos cuja procedência esteja em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá, previamente:

I - desistir de interpor impugnações ou recursos administrativos, inclusive dos já interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto débitos a serem liquidados na forma do PRORED;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou as ações judiciais; e

III - no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 1º A desistência do sujeito passivo de interpor impugnação ou recurso administrativo deverá ser formalizada no Departamento de Tributos, no mínimo até 2 (dois) dias antes do requerimento de adesão ao PRORED.

§ 2º A comprovação da desistência e da renúncia a que se refere este artigo deverá ser feita perante o Departamento de Tributo, no mínimo até 2 (dois) dias antes do requerimento de adesão ao PRORED, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão que ateste a situação das referidas ações, expedida pelo cartório



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

judicial do fórum onde tramita a ação.

§ 3º A desistência parcial de impugnação ou de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente será considerada se referir-se a débito passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 4º Aplica-se à desistência e à renúncia a que se refere este artigo o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Caberá ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta Lei.

Art. 12. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária pelo INPC.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, em 27 de setembro de 2023.


JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 012/2023.

Medicilândia/PA, 27 de setembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor
JARI EDNEI TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA



Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, nos termos o **do art. 45 da Lei Orgânica Municipal**, o Projeto de Lei n° 012/2023 que institui o **Programa de Regularização de Débitos do Município de Medicilândia – PRORED**, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento anteriores a 31 de agosto de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os débitos já parcelados, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A proposição do PRORED se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação de Débitos, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

O PRORED é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade Medicilândense. Além disso, o presente projeto é de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende aos princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.



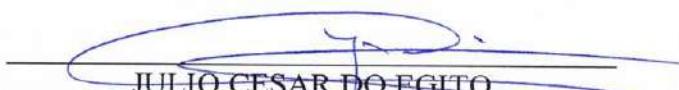
**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**

Ademais, o PRORED não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, no aperfeiçoamento do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres edis municipais, votos de consideração e respeito.

Gabinete do Prefeito, Medicilândia/PA, 27 de setembro de 2023.



JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal